



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.411 - AL (2011/0006386-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANDERSON JESUS VIGNOLI E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON JESUS VIGNOLI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ALAN VENÂNCIO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE ALEGADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO.

1. Na linha da atual jurisprudência, a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo para o julgamento da apelação constitui nulidade, que deve ser alegada oportunamente. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, o apelo do paciente foi julgado em 15/5/2005, sem que fosse observada a prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento, todavia a arguição de nulidade somente ocorreu mais de cinco anos depois do trânsito em julgado da condenação, o que torna preclusa a questão.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 20 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.411 - AL (2011/0006386-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Alan Venâncio dos Santos**, no qual se alega constrangimento ilegal por parte da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas (Apelação n. 2004.001406-6).

Consta que, na Ação Penal n. 5.812/2002, da Vara Criminal da comarca de Piaçabuçu/AL, o ora paciente foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado – ao lado de outros dois corréus –, como incurso no art. 157, *caput* e § 2º, I e II, do Código Penal.

Irresignada com a condenação, a Defensoria Pública interpôs apelação em nome de Manoel José dos Santos, Adriano José dos Santos e do ora paciente. Julgada em 12/5/2005, foi parcialmente provida, tendo sido mantidas as condenações e redefinida a pena aplicada apenas ao réu Manoel José dos Santos. Esta, a ementa do acórdão (fl. 51):

APELAÇÃO CRIME - ROUBO - POSTULAÇÃO APENAS DA QUNTIFICAÇÃO DO APENAMENTO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DOIS APELANTES - CONFIGURAÇÃO DE OUTRO COMO CO-AUTOR E NÃO COMO PARTÍCIPE - RECURSO CONHECIDO - PROVIDO EM PARTE - PENA DE MANOEL JOSÉ DOS SANTOS REDIMENSIONADA - DECISÃO UNÂNIME.

Ocorrendo excesso na fixação da pena, é de ser a mesma redimensionada aos justos padrões aplicáveis.

Aqui, em petição protocolada em 13/1/2011, os impetrantes sustentam, em suma, a nulidade do mencionado acórdão, transitado em julgado em 27/7/2005, em razão da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento do recurso, em inobservância ao disposto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, bem como ao decidido nos EREsp n. 40.585/SP, da Relatoria do Ministro Gilson Dipp, DJ 13/5/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, então, seja anulado o acórdão da apelação, a fim de que outro seja proferido sem o cerceamento de defesa, bem como seja expedido alvará de soltura em nome do paciente para que possa aguardar um novo julgamento do recurso de apelação em liberdade.

Em 20/1/2011, a liminar foi indeferida pelo Ministro Felix Fischer, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Prestadas as informações (fls. 46/59), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou (Subprocuradora-Geral da República Denise Túlio) pela concessão da ordem (fl. 62):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1 - A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento do recurso consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu. Precedentes. 2 - Parecer pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.411 - AL (2011/0006386-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a Defensoria Pública foi intimada da sessão de julgamento do apelo por meio de publicação na imprensa oficial, não foi expedido mandado de intimação pessoal, em evidente afronta ao exigido por lei (fl. 57 – grifo nosso):

[...]

Informo a Vossa Excelência que, nos autos do processo nº 2004.001406-6, em que figura como acusado Alan Venâncio dos Santos, **não há registro de intimação pessoal da defensoria pública**. Após o despacho que designa dia para julgamento, consta certidão de publicação na imprensa oficial e na entrada da sala de sessões do Tribunal.

[...]

De acordo com a jurisprudência, essa situação afronta o disposto no art. 370 do Código de Processo Penal e reflete cerceamento de defesa, apto a conduzir à nulidade do julgamento do recurso.

Sucedede que, no caso, só se arguiu tal irregularidade mais de cinco anos depois da ocorrência. Vejam que o julgamento da apelação aconteceu em 12/5/2005, o trânsito em julgado é de 27/7/2005 e a impetração foi protocolada em 13/1/2011.

É verdade que tanto a Sexta como da Quinta Turma já seguiram o entendimento segundo o qual tal nulidade não se convalida nem se sujeita à preclusão. Confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO APÓS O DECURSO DE MAIS DE OITO ANOS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA QUE NUNCA SE CONVALIDA.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo para o julgamento da apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui nulidade absoluta.

2. Ao contrário do que acontece com as nulidades relativas, as absolutas não se convalidam nem se sujeitam a preclusão, mesmo que alegadas somente alguns anos após a ocorrência.

3. Ordem concedida, a fim de que, intimada pessoalmente a Defensoria Pública, seja, então, novamente julgada a apelação.

(HC n. 143.346/SP, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 3/5/2010 – grifo nosso)

1. A teor dos arts. 5º, § 5º da Lei 1.060/50 (acrescido pela Lei 7.871/89), 370, § 4º do CPP e 128 da LC 80/94, é prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça às vezes, **a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.**

2. O trânsito em julgado da condenação e a demora na alegação da nulidade, *in casu*, não convalidam o julgamento nem tornam preclusa a impugnação.

3. O MPF manifesta-se pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para, afastado o trânsito em julgado, determinar a renovação do julgamento do Recurso de Apelação, observada a prerrogativa processual do Defensor Dativo, de ser intimado pessoalmente.

(HC n. 88.258/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 10/3/2008 – grifo nosso)

Mais recentemente, todavia, passou-se a adotar, em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, a compreensão de que a demora na alegação da nulidade – no caso, mais de cinco anos do trânsito em julgado da condenação – torna, sim, preclusa a questão:

HABEAS CORPUS. NULIDADE DA APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. NULIDADE ARGUIDA APÓS MAIS DE OITO ANOS DO JULGAMENTO. PRECLUSÃO.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, os defensores públicos e dativos possuem a prerrogativa de intimação pessoal para o julgamento da apelação.

2. Entretanto, no caso presente a referida nulidade somente foi arguida mais de oito anos após o julgamento, circunstância que faz incidir a preclusão da matéria.

3. Ordem denegada.

(HC n. 110.818/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 5/9/2011 – grifo nosso)

Hipótese em que se sustenta a ocorrência de nulidade face à ausência de intimação pessoal do Defensor Dativo nomeado ao paciente para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito realizada há mais de 08 anos.

O silêncio da defesa, e do paciente, por mais de 08 anos da data do julgado, torna preclusa a matéria, ainda mais se não evidenciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo concreto ao paciente.

A inobservância dos preceitos legais, tal como a apontada pela impetração, não mais se reflete no processo criminal instaurado contra o paciente, pois foi sanada pela preclusão e pela ausência da demonstração de prejuízo. Precedentes do STJ e do STF.

(HC 196.041/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 8/6/2011 – grifo nosso)

Do Supremo Tribunal Federal, por todos, estoutro:

HABEAS CORPUS. SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, constatado, como no caso, o "trânsito em julgado da condenação, não há porque declarar a nulidade da ação penal por falta de intimação pessoal do defensor dativo da pauta de julgamento da apelação perante o Tribunal de Justiça" (HC 86.128, rel. min. Gilmar Mendes, DJe-074 de 25.04.2008).

Isso porque a **"jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual a matéria relativa à nulidade processual torna-se definitiva com o trânsito em julgado da condenação"**. Ademais, a "publicação da pauta de julgamento na imprensa oficial" afasta a presunção da ocorrência de prejuízo (HC 86.128, rel. min. Gilmar Mendes, DJe-074 de 25.04.2008). Tal entendimento foi confirmado no julgamento do HC 95.641 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.07.2009), no qual esta Corte decidiu que a **"alegação de eventual nulidade decorridos mais de quatorze anos do trânsito em julgado da condenação importa no reconhecimento da preclusão"** (HC 95.641, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.07.2009). Ordem denegada.

(HC n. 96.777/BA, Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/10/2010 – grifo nosso)

Adotando, pois, essa nova linha de entendimento, voto pela **denegação** da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0006386-5

HC 194.411 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040014066 58182002

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON JESUS VIGNOLI E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON JESUS VIGNOLI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ALAN VENÂNCIO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.